

Processo nº 148/08

PARECER Nº 53 /2008

I. RELATÓRIO

O Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC), solicitou à CNPD, a emissão de parecer, relativamente a projecto de Regulamento relativo a um código de conduta para os sistemas informatizados de reserva, o qual foi apresentado pela Comissão Europeia.

Dentre as competências da CNPD, elencadas no artº 23º da Lei nº 67/98 de 26 Out (doravante LPD), cabe a de emitir parecer sobre disposições legais relativos ao tratamento de dados pessoais, como se extrai da al.a) do nº1 do citado normativo legal.

Entende-se por dados pessoais “qualquer informação, de natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável”, sendo que há tratamento dos mesmos, sempre que ocorra “qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação...”.

Norteando ainda tais coordenadas, importa também salientar, o reconhecimento dos direitos à identidade pessoal, à imagem e à reserva da

intimidade e, bem assim, as garantias efectivas contra a utilização abusiva ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas, espelhados no artº 26º da Constituição da República Portuguesa.

Cumprе por fim salientar, a protecção à honra, reputação, reserva da vida privada, a qual só permite alguma ingerência, mediante mecanismo legal adequado e desde que constitua providência necessária, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, pública, bem-estar económico do país, defesa da ordem e a prevenção de infracções penais – cfr. artsº 12º e 8º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e Convenção Europeia dos Direitos do Homem, respectivamente.

Olhando ao texto em presença, verifica-se desde logo que, pretendendo o mesmo estabelecer regras no que respeita às reservas de viagens de avião e, por essa via permitir que os potenciais clientes tenham acesso aos canais de informação e reserva para os serviços de transporte aéreo, surge patente situação em que haverá tratamento de dados pessoais e, podendo até desembocar em tratamento de dados sensíveis já que, ainda que por via indirecta, é recolhida informação sobre viagens a realizar, destinos, horas e voos, o que conjugado com determinada épocas do ano, permite extrair conclusões sobre as movimentações das pessoas, logo sobre aspectos da sua vida privada.

Por outro lado, o projecto em análise, ele próprio encerra normativo relativo à Protecção de Dados Pessoais – artº 11º (Secção 4).

Conclui-se assim ser caso de emissão de parecer, no que a tais aspectos directos concerne e, bem assim, do que indirectamente daí decorrer.

II. APRECIACÃO

a) Geral

Num primeiro momento colhe referir que este Projecto surge da necessidade verificada de existir um Código de Conduta que regule o sistema de reservas de viagens de avião e, bem assim os canais de informação e de reserva, facilitando por um lado, o acesso aos clientes, permitindo a transparência e evitando comportamentos discriminatórios quer por parte dos vendedores, quer por parte das companhias aéreas e, finalmente possibilitar uma diminuição de custos.

Refere-se na exposição de motivos que a proposta ora em causa visa introduzir um novo Regulamento "...de modo a adaptá-lo ao actual contexto do mercado – em particular o desenvolvimento de canais de distribuição alternativos – e a reforçar a concorrência entre fornecedores de SIR. Ao dar mais flexibilidade aos SIR e às companhias aéreas, a proposta permite que os SIR concorram mais eficazmente com os canais de distribuição alternativos, em termos quer de preços, quer de serviços oferecidos".

Pretende-se que o Regulamento a implementar se aplique a qualquer sistema informatizado de reserva (SIR) que contenha produtos de transporte aéreo e seja proposto para utilização ou utilizado no território da Comunidade, sendo extensível aos produtos de transporte ferroviário que estejam incorporados paralelamente aos produtos de transporte aéreo.

O artº 2º da proposta consagra várias definições de conceitos integradores do complexo, importando reter, para efeitos da Protecção de Dados Pessoais, os relativos a "produto de transporte", "sistema informatizado de reserva", "vendedor de sistemas", "transportadora-mãe", "transportadora participante" e "assinante".

Define-se produto de transporte como o transporte de um passageiro entre dois aeroportos ou duas estações de caminhos-de-ferro.

Sistema informatizado de reserva é aquele que contém informações sobre horários, disponibilidade, tarifas e serviços relacionados de mais de uma transportadora aérea, com ou sem meios através dos quais possam ser feitas reservas ou emitidos bilhetes, desde que alguns ou todos esses serviços sejam disponibilizados aos assinantes.

Vendedor de sistemas é toda e qualquer entidade e suas filiais responsáveis pelo funcionamento ou a comercialização de um SIR.

Transportadora-mãe é toda a transportadora aérea ou um operador de transportes ferroviários que, directa ou indirectamente, individual ou conjuntamente, seja proprietário ou controle efectivamente um vendedor de sistemas, bem como qualquer transportadora aérea ou operador de transportes ferroviários que seja propriedade deste ou por ele efectivamente controlado.

Transportadora participante é toda a transportadora aérea ou um operador de transportes ferroviários que tenha um acordo com um vendedor de sistemas para a distribuição dos seus produtos de transporte através de um SIR.

Finalmente assinante é uma pessoa, não consumidor ou uma empresa distinta de uma transportadora participante que utiliza um SIR mediante um contrato ou outro acordo financeiro com um vendedor de sistemas.

Concatenando todos os conceitos enunciados, parece desde logo poder concluir-se que o efectivo responsável pelo SIR é o que aqui se define pelo vendedor de sistemas e não o sistema de informação.

Na verdade, todas as outras “entidades” referenciadas se reportam sempre a esta figura.

b)Particular

Tentar-se-á abordar, no que apenas respeita à Protecção de Dados Pessoais cada comando legal, em particular e, apenas aqueles que algum aspecto nesta matéria indiciem.

Artigos 7º - Afirma-se que os vendedores de sistemas podem disponibilizar dados comerciais, de reservas e de vendas, ficando por especificar que dados concretos são esses.

No entanto, face a esta formulação genérica, mormente tendo em atenção a expressão “reservas”, resulta que podem estar abrangidos dados pessoais, pelo que deverá haver a cautela por parte dos vendedores de sistemas de informarem os titulares dos dados a “disponibilizar” de que tal pode operar, a que entidades, em que condições, para que finalidade;

Artigo 8º - Pretende-se alastrar as regras aqui vertidas também para as situações em que estejam em causa transportadoras que operem num país terceiro, de molde a que lhes seja dado tratamento equivalente.

Consagrando este dispositivo um apelo aos acordos internacionais em que a Comunidade ou os Estados-Membros sejam partes, há que referir que toda a troca de informações, neste domínio, exige que se acautele que o país terceiro, oferece as garantias adequadas de protecção de dados pessoais, mormente por via de entidade administrativa independente e lei própria que controle e regule esta matéria.

Nunca será de mais consignar que se deverá ter em conta o que encerram as recomendações insertas na Resolução 45/95 de 14 de

Dezembro de 1990, tomada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (esta consagra diversas directivas para o tratamento de dados pessoais por via informática);

Artigo 9º - Refere-se que as transportadoras participantes e os intermediários que lidem com os dados, garantirão que os dados transmitidos a um SIR sejam exactos e permitam ao vendedor do sistema respeitar o disposto no anexo I.

Talvez fosse esclarecedor referir que dados estão aqui em causa.

Atentando no Anexo I, para onde remete este normativo, crê-se não estarem em causa dados pessoais, no sentido definido quer pela Directiva 95/46/CE de 24 Out. – artº2º al.a), quer à luz da Lei 67/98 de 26 de Out. – artº3º al.a).

Contudo e para evitar leituras dúbias, seria de concretizar que dados estão em causa.

Artigo 11º - Este o preceito específico em matéria e dados pessoais, o qual regulando em particular determinados aspectos, faz uma remissão geral para o quadro normativo que integra a Directiva 95/46/95 de 24 de Outubro.

Surge desde logo referido que o responsável pelo tratamento dos dados pessoais será o SIR.

Como acima se referiu, tendo em atenção as definições de SIR e das diversas entidades envolvidas e que podem participar no SIR, directa ou indirectamente, crê-se antes que o responsável é o “vendedor de sistemas”, até porque o SIR não é mais do que uma base de dados alimentada pela informação que advém do dito vendedor.

Está claramente definida a finalidade do tratamento dos dados pessoais, a possibilidade de acesso.

Abre-se a porta para o tratamento de dados sensíveis ao remeter-se para o artº8º da Directiva.

Surgem algumas dúvidas sobre esta previsão, não se descortinando em que medida será necessário o fornecimento destes dados. Ainda que se entenda que poderá para efeitos de especial “atenção” ter que se fazer no momento das reservas, alguma menção a alimentação diferenciada, a cuidados a ter por motivos de saúde ou outra situação do tipo e que se condicione tal informação ao consentimento do respectivo titular, crê-se ser manifestamente excessiva esta “porta aberta” a uma possibilidade de tratamento devendo ficar estritamente balizado que esta recolha será de cariz excepcional e em situações devidamente fundamentadas.

Por outro lado não se referem que dados aqui serão tratados, remetendo-se para a designação genérica de dados pessoais.

III.CONCLUSÕES

1. A matéria vertida na proposta em análise, por conter dispositivos legais susceptíveis de interferir com dados da natureza pessoal e sensível, cabe no âmbito das competências desta CNPD;
2. No que respeita à matéria de dados pessoais, entende-se que o responsável pelo tratamento é o “vendedor de sistemas”;
3. Apontam-se como ajustes a efectuar, todos os aspectos referidos nos vários pontos do capítulo II e, no mesmo, salientados.

É este o Parecer da CNPD

Lisboa, 18 de Dezembro de 2008

Carlos de Campos Lobo (relator), Ana Roque,
Helena Delgado António,



Luís Lingnau da Silveira (Presidente)